



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001427/2002-67
Recurso nº. : 133.478
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 a 1999
Recorrente : CARLOS CÉZAR DE OLIVEIRA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO II - SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.221

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - PRAZO - O prazo fixado para a constituição do crédito tributário começa a fluir a partir do momento em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173 do CTN.

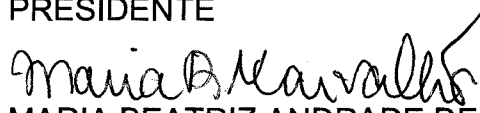
MULTA QUALIFICADA - Comprovado o intuito de fraude e dolo é pertinente à aplicação da multa qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS CÉZAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos na preliminar os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001427/2002-67

Acórdão nº. : 102-46.221

Recurso nº. : 133.478

Recorrente : CARLOS CÉZAR DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Carlos Cézar de Oliveira recorre a este Colegiado manifestando seu inconformismo contra o v. acórdão prolatado às fls. 77 a 87, pela 6ª Turma da DRJ de São Paulo - SP que julgou procedente ação fiscal, fundada em glosas de deduções nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 1996, 1997 e 1998. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ANO-CALENDÁRIO 1996 E ANO-CALENDÁRIO 1997 (JANEIRO A MARÇO) - Tratando-se de lançamento por declaração, há que se seguir a regra do art. 173, I, do CTN. Ocorrendo antes a apresentação da declaração de ajuste anual, antecipa-se para esta data o termo inicial do prazo quinquenal, não ocorrendo a decadência.

GLOSAS DE DEDUÇÕES - MATÉRIA INCONTROVERSA - Não tendo sido contestadas as glosas de deduções de despesas médicas, com instrução e com incentivo a fundo da criança e do adolescente, é de se manter o lançamento do imposto conforme exigido.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL - 75% - Havendo expressa previsão legal e inexistindo a exigência da prova do dolo, é de se manter a multa aplicada.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL - 150% - Presentes na conduta do contribuinte os elementos caracterizadores do dolo, qual seja, a prestação de informações acerca de despesas inexistentes, é de se manter a multa de ofício agravada de 150%.

Lançamento procedente.” (fls. 77/78).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001427/2002-67

Acórdão nº. : 102-46.221

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes sustentando a ocorrência da decadência para o período de janeiro de 1996 a março de 1997, fundado no art. 150, § 4º, do CTN, bem como em precedentes colacionados.

Alega o não cabimento da multa de ofício quer a de 75% ou de 150%, "uma vez que não restou, em nenhum momento e por nenhum modo, comprovado a intenção do Recorrente em lesar o fisco". Entende que a multa a ser aplicada é a fixada pelo art. 61, § 2º, da Lei de nº 9.430/95, "posto que acima desse patamar, a multa tem nítido efeito confiscatório, o que não se pode admitir juridicamente".

Por outro lado, afirma não ser possível a aplicação da Taxa SELIC por não se encontrar em consonância com o § 1º, do art. 161, do CTN, fundado no escólio de Sacha Calmon Navarro Coelho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001427/2002-67
Acórdão nº. : 102-46.221

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, no tocante a apontada decadência não há como prosperar o pedido do recorrente. Trata-se de lançamento de ofício em decorrência de glosas de despesas indevidamente lançadas nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 1996 a 1999. O marco inicial para a fluência do prazo decadencial nos casos de lançamento de ofício é o constante do art.173, I, do CTN, ou seja, o prazo contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Esse é o marco outorgado para a administração tributária fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário correspondente aos rendimentos, pagamentos e despesas declarados daquele ano calendário, caso não o faça neste interregno, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, decai o seu direito de cobrar, o lançamento tornar-se definitivo, imutável, cravada está a decadência.

Logo, a decadência só começa a fluir após o prazo fixado para a entrega da declaração de cada ano-calendário. No caso em tela, relativamente aos anos-calendário de 1996 e 1997, a entrega ocorreu em 17 de abril de 1997 e em 30 de abril de 1998, respectivamente. Por sua vez a ciência do auto de infração ocorreu em 15 de abril de 2002, portanto, dentro do prazo estabelecido para a fiscalização constituir o crédito tributário, nos termos postos no art. 173 do CTN.

Afastada a decadência, passo a examinar as demais questões levantadas ao derredor da aplicação da multa e dos juros de mora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001427/2002-67

Acórdão nº. : 102-46.221

Insurge-se o recorrente contra a aplicação da multa de ofício pleiteando a aplicação da multa fixada pelo art. 61, § 2º, da Lei de nº 9.430/95, no patamar de 20%, por entender que “acima desse patamar, a multa tem nítido efeito confiscatório”.

Não há como prosperar o pedido, a uma porque a vedação de confisco está circunscrita aos tributos e multa não é tributo, nos termos postos no art. 3º do CTN. Registro aqui os ensinamentos do tributarista Hugo de Brito Machado em torno da natureza jurídica da multa fiscal, nestes termos:

“O próprio DENARI (Zelmo Denari) aponta a distinção essencial entre o tributo e a multa, ao dizer que “as multas fiscais são ontologicamente inconfundíveis com os tributos. Enquanto estes derivam de hipótese material de incidência tributária, aquelas decorrem do descumprimento dos deveres administrativos afetos aos contribuintes, vale dizer, da inobservância de condutas administrativas legalmente previstas” (Zelmo Denari, Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1988, p. 63). Por outro lado, Denari também afirma não ser aplicável às multas o princípio da anterioridade, porque ao enuncia-lo art. 150, inciso III, da Constituição Federal somente faz menção aos tributos.”

“A prevalecer o argumento fundado no elemento literal, tem-se de concluir que o princípio do não confisco não se aplica também às multas, porque o art. 150 da Constituição Federal, também no inciso IV, ao enunciar esse princípio, somente faz menção a tributos.

O regime jurídico do tributo não pode ser aplicado à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido restrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001427/2002-67

Acórdão nº. : 102-46.221

As multas têm como pressuposto a prática de atos ilícitos, e por isto mesmo garantir que elas não podem ser confiscatórias significa na verdade garantir o direito de praticar atos ilícitos."

A duas, porque a aplicação dos percentuais de 75% e 150% decorre de previsão legal, nos termos assentados no art. 44, I, da Lei de nº 9.430/96.

Por outro lado, afirma em suas razões de recurso a impertinência da aplicação da multa qualificada de 150% "uma vez que não restou, em nenhum momento e por nenhum modo, comprovado a intenção do Recorrente em lesar o fisco".

O v. acórdão não merece reparos porque o voto condutor ao fundamentar as razões de assim decidir demonstra cabalmente a adequada aplicação da multa às fls. 84/85. Evidenciado está que o recorrente procedeu de forma consciente a pleitear deduções inexistentes para fruição de restituição indevida. Ademais, o Termo de Conclusão da Ação Fiscal está assentado nestes termos:

"O contribuinte devidamente intimado a apresentar comprovação idônea dos valores informados no quadro das 'Deduções', em suas DIRPF (Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física) dos anos-calendário: 1996 a 1999, compareceu a esta Delegacia em 07/02/2002, vide fls. 16 munido de alguns recibos, mas não soube explicar as diferenças encontradas em suas Declarações do Imposto de Renda.

Após ser informado que os pagamentos denunciados, seriam confirmados por cruzamento de informações junto aos beneficiários destes recebimentos, o mesmo antecipou-se e declarou do próprio punho que se tratava de despesas inexistentes e portanto, impossível de serem comprovadas.

Por se tratar de escrituração de despesas inexistentes lançadas nas Declarações de Ajuste Anual com a intenção de reduzir o cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, é que lavramos o presente Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001427/2002-67

Acórdão nº. : 102-46.221

Relativamente aos anos-calendário averiguados o contribuinte resgatou os valores pleiteados a título de restituição do imposto de renda, conforme confirmamos nos extratos do 'IRPF – Restituições' (vide fls. 32).

Nos casos em que restou comprovado o evidente intuito de fraude, nos termos da Lei 4.502/64, arts. 71 a 73, esta Fiscalização efetuou o lançamento do imposto com multa de ofício qualificada de 150% de acordo com a Lei 8.218/91, e Lei 9.430, art. 44." (fls.13).

Comprovado o evidente intuito de fraude e dolo é cabível a aplicação da multa, nos termos da jurisprudência assentada neste Conselho.

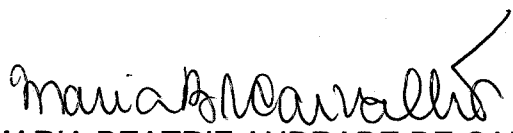
Por fim, no tocante a aplicação da taxa SELIC cabe anotar que o Primeiro Conselho, em diversas oportunidades, tem se posicionado no sentido de sua incidência, confira-se, dentre muitos: Ac. 104.19.213; 102-45.075 e 106.11.520.

Entendo que não merece reparo o v. acórdão.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO